FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 174.728-57

Valter Grau — Dou provimento ao recurso de fls. 1822, tendo em vista os têrmos do parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado, juntamente com o mencionado parecer, restitua-se o processo ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

*

PARECER

No anexo processo, Valter Grau, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, solicita o cancelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional, oriundo de sua promoção da classe I (interior do Estado do Ceará) para a classe J (Capital do Estado do Rio Grande do Norte).

2. Conforme consta do processo, a promoção do interessado se processou por decreto publicado no *Diário Oficial* de 24-11-55, por merecimento, e com efeito retroativo, a partir de 30-9-55, por fôrça do art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários.

3. Acontece que o servidor em apreço, à época da referida promoção, já havia recebido remuneração relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro. Verificou-se, então, um débito para com a Fazenda Nacional, em virtude de ter importado a promoção do requerente em decréscimo de vencimento.

4. Em face dessa situação, solicita o referido funcionário seja obrigado a repor, apenas, a diferença a partir de 24-11-55, data da publicação do decreto que o promoveu, e não a partir de 30-8-55, data a que retroagiu a promoção.

5. A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia Fiscal do Ceará entendem que se deva dar provimento ao recurso, enquanto o Serviço de Pessoal do referido Ministério e a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional opinaram pelo indeferimento do pedido, por carecer de amparo legal. No entanto, após reexame da matéria, o Serviço do Pessoal da Fazenda assim se manifestou:

"Deve-se, sim, por eqüidade, por analogia, dentro da lógica e da sã hermenêutica, adotar o disposto no § 1.º do art. 49 do Estatuto dos Funcionários:

"O funcionário promovido, indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido".

6. Inicialmente, cumpre salientar que o antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 23 de outubro de 1939) estabelecia, em seu art. 119:

"Art. 119. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção".

O atual Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), ao dispor sôbre o assunto, estabeleceu no citado art. 40, § 1.º:

"Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre".

8. Pelo confronto dos mencionados dispositivos verifica-se que o atual Estatuto visou a amparar o funcionário contra as delongas processuais, assegurando-lhe os efeitos da promoção, tardiamente decretada, a partir do último dia do trimestre a que se refere.

9. No caso em exame, entretanto, trata-se de carreira em que, de acôrdo com a legislação específica, a promoção importa em remoção, o que, muitas vêzes, acarreta para o funcionário decréscimo de remuneração.

10. Não se pode, portanto, sem fugir ao espírito e finalidade do dispositivo acima transcrito, vincular a promoção, na hipótese especial focalizada, à regra geral no mesmo contida.

11. Por outro lado, ao se manifestar sôbre a aplicação do aludido artigo, embora sob aspecto diverso do que ora se examina, o atual Consultor Jurídico dêste Departamento, através do parecer emitido no Processo n.º 10.598-56, publicado na *Diário Oficial* de 8-5-56, assim se referiu:

"9. No sistema do Estatuto vigente, "a promoção não decretada na época própria" produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre (art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários). Mas é evidente que esta só se concretiza, só se consuma com a pu-

blicação do decreto que promoveu o funcionário. E' imprescindível, para que se tornem exigíveis os efeitos dêsse ato de provimento, que seja satisfeita essa formalidade. Até então, embora, na hipótese de antigüidade, já se conheça o seu destinatário, e os efeitos dessa promoção retrotraiam ao último dia do trimestre em que deveria realizar-se, o ato ainda não se consumou; e não entrou definitivamente para o mundo jurídico. Falta-lhe a forma, que é essencial".

12. No entender desta D. P., é de se adotar, no caso em exame, a mesma conclusão. Na verdade, se a promoção do interessado, embora processada após a época própria, importou em deslocamento de que resultou decesso de remuneração, não há como se cogitar de fazê-lo retroagir, em seus efeitos. A retroação seria contrária ao objetivo do mencionado art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários. A vigência a partir da data da publicação do decreto estaria, por outro lado, acorde com a regra geral da consumação do ato, quando, aliás, se poderia concretizar o deslocamento do requerente.

13. Assim, à vista do aspecto *sui generis* de que se reveste a promoção na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo e, ainda, considerando que o legislador, ao estabelecer a norma constante do citado art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários, visou a beneficiar o funcionário, nunca a prejudicá-lo, entende esta D. P. que o interessado apenas deverá restituir à Fazenda Nacional o *quantum* da remuneração recebida a mais a partir da data da publicação, no *Diário Oficial*, do decreto que o promoveu da classe I à classe J, isto é, de 24-11-55.

14. Com êsses esclarecimentos, poderá ser o processo restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

D. P., em 6 de fevereiro de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.